

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 56/2026 - RENALEGIS. Cuiabá/MT, 25 de maio de 2026.

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. **55/2026** que dispõe de manifestação **DIVERGENTE** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. **539/2026** de autoria do Dep. Sebastião Rezende.

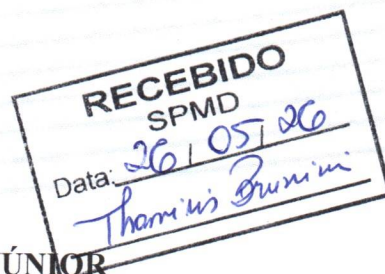
Excelentíssimos Senhores,

Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável **Secretaria**, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Senhorias a **Nota Técnica de nº. 55/2026** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENE** ao **Projeto de Lei nº. 539/2026**, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, cuja ementa “**Institui diretrizes para assegurar a primazia da família na formação moral, ética e educacional de crianças e adolescentes no sistema de ensino do Estado de Mato Grosso, garantindo aos pais ou responsáveis o direito à informação, participação e consentimento quanto a conteúdos e atividades pedagógicas, bem como, assegurando o direito de vedação à participação em atividades pedagógicas de natureza sensível, e ainda estabelecendo medidas de proteção à infância, sob a égide “Minha Família, Minhas Regras”.**

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR
Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT



Dispõe sobre diretrizes para assegurar a primazia da família na formação moral, ética e educacional de crianças e adolescentes no sistema de ensino do Estado de Mato Grosso, sob a égide “Minha Família, Minhas Regras”, e dá outras providências.”

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Sebastião Rezende, o Projeto de Lei nº 539/2026 tem por objeto instituir, no âmbito do sistema de ensino do Estado de Mato Grosso, um conjunto de diretrizes voltadas a assegurar a “primazia da família” na formação moral, ética e educacional de crianças e adolescentes, garantindo aos pais ou responsáveis o direito à informação, participação e consentimento quanto a conteúdos e atividades pedagógicas, bem como o direito de vedar a participação em atividades consideradas de “natureza sensível”. Prevê, ainda, a imposição de deveres às instituições de ensino públicas e privadas, com previsão de sanções administrativas em caso de descumprimento.

Posição da Fecomércio/MT: DIVERGENTE

Fundamentos:

1. Da repartição de competências em matéria educacional

A Constituição Federal atribui à União competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, XXIV) e prevê competência concorrente em

matéria de educação (artigo 24, IX), cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementá-las (artigo 24, § 2º).

As diretrizes nacionais são estruturadas pela Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), que define princípios, organização dos sistemas de ensino e parâmetros curriculares. O PL 539/2026, ao instituir regime detalhado de consentimento e veto individualizado de conteúdos e atividades, com definição própria de “atividades pedagógicas de natureza sensível” (artigo 3º) e obrigações específicas às escolas (artigos 4º a 8º), ultrapassa a mera suplementação da LDB e interfere, de forma ampla, na organização curricular e pedagógica, matéria que integra o núcleo das normas gerais federais.

Tal desenho normativo cria risco de conflito com as diretrizes nacionais e com a competência da União para fixar a base comum da educação, nos termos da Constituição Federal.

2. Autonomia pedagógica, pluralismo e liberdade de ensinar

O artigo 206 da Constituição Federal estabelece, entre os princípios do ensino, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas. A LDB assegura autonomia pedagógica às instituições de ensino, dentro das diretrizes nacionais.

Ao prever que pais ou responsáveis podem autorizar ou vedar a participação dos alunos em atividades pedagógicas que contrariem suas convicções (artigos 2º, IV, 3º, 4º e 5º), o PL 539/2026 introduz um mecanismo de veto individual que, na prática:

- fragiliza a liberdade e o pluralismo educacional, sujeitando conteúdos previstos nos projetos pedagógicos a objeções subjetivas;
- dificulta a implementação de temas transversais relevantes para a formação cidadã, já contemplados em normas federais;
- expõe docentes e escolas a ambiente de insegurança e pressão permanente quanto ao desenvolvimento regular do currículo.

3. Papel da família e da escola

A Constituição Federal dispõe que a educação é dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade (artigo 205), e que a proteção integral de crianças e adolescentes cabe à família, à sociedade e ao Estado (artigo 227). Tal corresponsabilidade não autoriza fragmentar o currículo em função de convicções particulares, nem subordiná-lo à aprovação caso a caso de cada núcleo familiar.

O ordenamento já assegura: liberdade de crença e consciência (artigo 5º, VI, da Constituição Federal), pluralismo pedagógico (artigo 206), participação dos pais na comunidade escolar e mecanismos administrativos para questionamento de práticas inadequadas.

Temas sensíveis, especialmente quando tratados em atividades extracurriculares, já admitem, na prática, participação facultativa, sem alteração da base curricular. A via adequada para as famílias é a escolha da instituição de ensino e do projeto pedagógico que melhor reflitam suas convicções, e não a personalização compulsória do ensino em toda a rede.

4. Inviabilidade da individualização compulsória do ensino

O sistema educacional brasileiro é estruturado em torno de uma base comum nacional, com liberdade limitada para adaptações locais e institucionais. Exigir, por lei, que: (a) cada escola informe previamente, de modo exaustivo, todas as “atividades pedagógicas de natureza sensível”, (b) colha manifestações formais de autorização ou vedação para cada aluno, (c) ofereça atividades alternativas sem prejuízo acadêmico (artigo 6º), implica, na prática, a criação de múltiplos procedimentos formativos simultâneos, de difícil ou impossível execução no cotidiano escolar, sobretudo nas redes públicas.

Desse modo, acarreta em aumento de custos administrativos e necessidade de estrutura adicional; fragmentação da experiência pedagógica e comprometimento da coerência curricular; desigualdade entre escolas, favorecendo instituições com maior capacidade financeira.

5. Impactos regulatórios e sobre as instituições privadas

As obrigações previstas no PL 539/2026 (informação prévia detalhada, coleta de manifestações, oferta de atividades alternativas, vedação genérica à “doutrinação ideológica” – artigo 7º, III) geram aumento de custos e complexidade de gestão para instituições públicas e privadas; insegurança jurídica, dada a subjetividade dos conceitos utilizados (como “natureza sensível”, “doutrinação ideológica” e “conteúdos incompatíveis com a faixa etária”); potencial judicialização e conflitos recorrentes entre famílias e escolas; interferência na liberdade de organização das instituições de ensino e na liberdade contratual em relação aos projetos pedagógicos aprovados.

Para o setor de comércio de bens, serviços e turismo, que possui instituições educacionais privadas, esse ambiente regulatório tende a prejudicar a previsibilidade, a competitividade e o investimento em projetos pedagógicos consistentes e inovadores.

6. Suficiência dos instrumentos atuais de participação familiar

A legislação educacional e a prática administrativa já garantem canais de participação e controle social: escolha da instituição de ensino, conselhos escolares, associações de pais e mestres, reuniões pedagógicas, ouvidorias e instâncias administrativas e judiciais para contestação de eventuais abusos.

A criação, por lei estadual, de um regime de consentimento individual com efeito de veto sobre conteúdos regulares do currículo extrapola o necessário para assegurar a participação familiar, gerando ônus desproporcionais sem demonstrar benefícios concretos adicionais em termos de proteção da infância ou qualidade educacional.

Conclusão

À luz da Constituição Federal, da LDB e do Estatuto da Criança e do Adolescente, a **Fecomércio/MT manifesta POSIÇÃO DIVERGENTE** em relação ao PL 539/2026, por considerá-lo:

- a. potencialmente conflituooso com a competência da União para definir diretrizes e bases da educação nacional;

- b. incompatível com os princípios do pluralismo de ideias, da liberdade de ensinar e da autonomia pedagógica;
- c. pedagogicamente inviável, ao impor individualização compulsória de conteúdos e atividades;
- d. regulatoriamente excessivo, ao criar obrigações subjetivas e de difícil implementação para instituições públicas e privadas;
- e. desnecessário, diante dos instrumentos já existentes de participação familiar e proteção integral.

A Fecomércio/MT reafirma a defesa da liberdade de expressão, da igualdade e do respeito à diversidade, bem como do direito das famílias de escolherem a instituição e o projeto pedagógico que melhor atendam às suas convicções e cultura. Entretanto, entende que a obrigatoriedade de individualização do ensino, nos termos propostos, é incompatível com a estrutura do sistema educacional brasileiro, produz insegurança jurídica e não se mostra adequada para o aprimoramento da educação e do ambiente de negócios no setor.

Atenciosamente,

JOSE WENCESLAU DE SOUZA JUNIOR
Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT

LEOVALDO ALVES DE CASTRO JUNIOR
Assessor Legislativo da Fecomércio Mato Grosso